
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO N° 042/2020

EMENTA: Estabelece Restrições de Deslocamento de Veículos em Avenidas e Ruas do Município de Garanhuns, para evitar aglomerações, suspende o Passe Livre e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), como pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislar e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal n° 10.282, de 20 de março de 2020;

DECRETA

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral, que estejam albergados de autorização de funcionamento pelos Decretos Estaduais, no âmbito do Município de Garanhuns, deverão disponibilizar máscaras e recipientes abastecidos com álcool em gel 70% ou produto similar para a higienização das mãos dos funcionários, colaboradores, frequentadores ou consumidores.

Art. 2º. É obrigatória, a partir de 18 de maio de 2020, em todo território do Município de Garanhuns, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º. A utilização de máscara prevista no *caput* é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral que estejam albergadas por decretos estaduais de funcionamento, no âmbito do Município de Garanhuns,

deverão condicionar o uso de máscara para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos.

Art. 4º. Fica autorizada a prática de telemedicina pelos médicos integrantes da rede pública municipal de saúde enquanto vigente a situação de emergência, observado o disposto na legislação federal e regulamentação da atividade pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde regulamentará, por portaria, o presente dispositivo.

Art. 5º As agências bancárias e estabelecimentos financeiros, farmácias, padarias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais, de serviços e similares abertos ao público em geral deverão reservar, no mínimo, a primeira hora de seu horário normal de atendimento para atendimento exclusivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 6º. A assistência à população mais vulnerável, em especial a sua segurança alimentar e saúde básica será proporcionada especialmente por meio de programas existentes em Lei Municipal.

§ 1º. A assistência poderá doar cestas básicas por meio da distribuição de gêneros alimentícios, podendo ser auxiliada por organizações da sociedade civil parceiras, além de doações de máscaras aos mais necessitados

§ 2º. Fica a Secretária de Assistência Social autorizada a fazer aquisições de máscaras, podendo para tanto proceder com convênios com entidades privadas, micro ou pequenas empresas, de preferência sediadas neste município, que confeccionem máscaras, para doações a população carente.

Da Restrição e da Proibição de aglomeração nas áreas que Especifica

Art. 7º. Fica estabelecida, no período de 18 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos nos seguintes locais e horários

- Avenida Santo Antônio do horário de 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira;

- Avenida Rui Barbosa das 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira, iniciando-se no sinal do Seminário São José até a Avenida Doutor Idelfonso Lopes, e do sinal do Fórum da Comarca de Garanhuns até o Posto Rui Barbosa;

- Rua Dantas Barreto, das 09:00hs até as 16:00hs, de segunda a sexta-feira, e das 08:00hs as 12:00hs aos sábados da altura da Imobiliária Mano Imóveis até a Entrada da Rua Pascoal Lopes;

- Avenida Duque de Caxias, das 09:00hs até as 17:00hs, de segunda à sexta-feira, e nos sábados das 08:00hs às 12:00hs;

§ 1º. Apenas será admitida a circulação de veículos nos locais acima citados de pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:

- atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene;

- obtenção de atendimento ou socorro médico;

- prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas;

- deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários;

- desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados em decretos estaduais;

§ 2º. Os deslocamentos autorizados no § 1º podem ter por objetivo o atendimento de necessidades de caráter individual ou o auxílio a pessoa do grupo de risco ou socialmente vulnerável.

§ 3º. As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.

§ 4º. Os deslocamentos em veículos particulares, com exceção dos que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros e dos que se destinam a uma finalidade emergencial, em especial a obtenção de atendimento ou socorro médico, somente poderá ser realizado com até 3 (três pessoas) por veículo, incluindo o motorista.

§ 5º. Ficam excluídos da referida restrição os seguintes veículos:

- aos veículos utilizados para obtenção de atendimento ou socorro médico;

- aos veículos utilizados pelos profissionais da área de saúde, segurança pública e imprensa, no exercício de suas funções;

- aos veículos utilizados pelos servidores públicos que prestam serviço essencial e presencial nas áreas de saúde, segurança pública e assistência social, conforme declaração cujo modelo consta do Anexo I;

- aos veículos utilizados na prestação de serviços de socorro a incêndio e salvamento, fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias;

- aos veículos utilizados na prestação de serviços de abastecimento e distribuição de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet, devidamente caracterizados;

- aos ônibus e táxis;

- aos guinchos e veículos utilizados para reboque, controle e ordenamento do trânsito;

- às motocicletas e similares, destinadas a entregas em domicílio;

- aos veículos destinados a serviços funerários;

- aos veículos de uso oficial pela União, Estado e Municípios, incluindo entidades e empresas da Administração Indireta, na prestação de serviços essenciais;

- aos veículos utilizados por membros de Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas funções;

- aos veículos de transporte de:

combustível;

insumos e cargas diretamente ligados a atividades hospitalares, de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas e a serviços farmacêuticos;

de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal;

de transporte de produtos alimentares, inclusive para supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral e padarias;

- aos veículos destinados à manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço;

- aos veículos utilizados pelas pessoas que trabalham em instituições financeiras e afins, que estejam prestando serviço de pagamento dos benefícios emergenciais decorrentes da pandemia do coronavírus.

§ 6º. É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar

qualquer infração aos termos deste Decreto, inclusive apreensão e remoção de veículos.

§ 7º. Fica a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, autorizada a criar barreiras sanitárias em pontos estratégicos, a serem definidas por programação própria, nas entradas, vias de acesso e pontos estratégicos no âmbito municipal, podendo para tanto obter apoio do Exército Brasileiro, Polícia Militar e AMSTT.

§8º. As autorizações de demais exceções serão expedidas pela AMSTT, diante de requerimento e demonstrações da necessidade pelo interessado.

§9º. As vedações não se aplicam aos moradores da localidade referidas, os quais possuirão autorização especial da AMSTT.

Art. 8º. Ficam vedados qualquer abertura de estabelecimentos que não estejam permitidos o seu funcionamento por decreto Estadual, devendo as portas de acesso estarem 100% fechadas, vedadas qualquer possibilidade de ingresso de consumidores, seja para entregas de mercadorias ou recebimentos de valores, salvo serviços por delivery ou entrega rápida essenciais, respeitados os decretos estaduais de autorização.

Parágrafo único – O Descumprimento deste decreto, poderá ocasionar a aplicação de multa de 200 Unidades Fiscais Municipais ao estabelecimento, além de, em casos de reiteração, a sua interdição total pelos fiscais municipais.

Art. 9º. Só será permitido o acesso de uma única pessoa por família nos estabelecimentos essenciais e agências bancárias estabelecidas neste Município, com exceções de pessoas que necessitem de auxílio por parte de membros familiares.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social deverá prestar atendimento e orientação às pessoas em situação de rua e em condições de vulnerabilidade social, que se encontrem nos locais de restrição de acesso de veículos.

Art. 10. Ficam suspensos as aquisições de passe para os estudantes da rede municipal de ensino, com fulcro na Lei Municipal 2.892/98, pelo período do Estado de Calamidade.

Art. 11. As óticas só poderão fazer o atendimento de clientes que estejam com consultas de profissionais habilitados que prescreverem a aquisições de lentes, diante de sua necessidade.

Art. 12. As Feiras livres do Município de Garanhuns serão realizadas quinzenalmente, a partir do dia 18 de maio do corrente ano, as quais, a Secretária de Desenvolvimento Rural, Abastecimento e Meio Ambiente, procederá comunicação de regras e locais de sua realização.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 13 de maio de 2020.

IZAIAS RÉGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Aquilles José Honorato Soares

Código Identificador:6EE9D3FE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 14/05/2020. Edição 2581

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>